



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicinalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.355/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 22.5.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção eleitoral. Decisão regional. Procedência. Fatos. Potencialidade. Prefeito. Mandato. Cassação. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Para afastar, no caso concreto, a conclusão do acórdão regional, que entendeu comprovada, em ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de corrupção eleitoral, com potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, faz-se necessário o reexame do acervo probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. O agravo regimental deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem as suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.944/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 22.5.2007.

Embargos de declaração. Representação. Eleições 2006. Propaganda partidária. Inserções nacionais. Desvio de finalidade. Candidato à Presidência. Aplicação do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Inexistência de obscuridade. Rediscussão do mérito. Omissão quanto ao tempo cassado.

Inexiste obscuridade no acórdão quanto à aplicação da penalidade do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, e não do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Questão sobejamente analisada pela Corte. Recurso que intenta rediscutir matéria

já regularmente decidida e prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). Omissão quanto ao tempo a ser cassado das inserções nacionais do programa partidário que será veiculado no semestre seguinte. Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento aos declaratórios. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 911/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 17.5.2007.

Recurso especial. Nulidade do acórdão. Inexistência. Advogado. Renúncia do mandato. Ciência ao constituinte. Não-contratação de novo advogado. Aime (art. 14, § 10, da CF). Súmula nº 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar no processo a notificação ao seu constituinte. Todavia, há prova nos autos a demonstrar que os advogados comunicaram ao seu constituinte a renúncia dos mandatos. Não tendo o recorrente Clóvis José da Rocha constituído novo advogado para acompanhar o julgamento do Colegiado, não há amparo jurídico à pretensão posta no recurso em exame de ver declarada a nulidade do acórdão recorrido. No âmbito de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF), o acórdão recorrido, com base nas provas depositadas nos autos, reconheceu que houve utilização indevida dos meios de comunicação e uso, sem apoio legal, de vultosos recursos financeiros em campanha, com potencialidade de impor desequilíbrio ao pleito, tudo a caracterizar abuso de poder econômico. Impossível, em face das razões que levaram o Tribunal *a quo* a decidir desse modo, o reexame dos fatos que concluíram pela evidência do abuso do poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do primeiro recurso e negou-lhe provimento e não conheceu do segundo recurso, do vice-prefeito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.254/SC, rel. Min. José Delgado, em 22.5.2007.

Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pauta. Falta. Publicação. Prejuízo. Ausência. Acórdão regional. Publicação em sessão. Período não eleitoral. Impossibilidade. Embargos de declaração. Tempestividade. Violação. Res.-TSE nº 21.518/2003. Disenso jurisprudencial. Configuração.

Em que pese a alegação de ausência de publicação da pauta, não há falar em nulidade considerando que o advogado da recorrente esteve presente ao julgamento. Hipótese em que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo, a ensejar o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. A regra prevista no art. 12, § 6º, da Res.-TSE nº 21.575/2003 estabelece que “Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados”, disposição regulamentar que tem aplicabilidade durante o processo eleitoral. No entanto, a Res.-TSE nº 21.518/2003 – que dispõe sobre o Calendário Eleitoral – previu expressamente que, a partir de 18.11.2004, as decisões não mais seriam publicadas em cartório nem em sessão, com exceção daquelas relativas às prestações de contas. Considerando que o recurso eleitoral contra a decisão de primeiro grau foi apreciado pelo TRE muito após o encerramento do período eleitoral, não poderia o acórdão regional ter sido publicado em sessão, razão pela qual o respectivo prazo recursal teve

curso a partir da publicação na imprensa oficial, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos naquela instância. Recurso especial provido a fim de, afastada a intempestividade dos embargos, o Tribunal Regional Eleitoral examine-os como entender de direito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.443/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 22.5.2007.

Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial eleitoral. Mandado de segurança. Decadência.

Antes de adentrar as questões de mérito do mandado de segurança, a Corte Regional reconheceu, nos termos do voto do relator, a decadência do direito de agir, posto transcorrido o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. A toda evidência, não se poderia avançar na análise de mérito do mandado de segurança, uma vez reconhecida a decadência do direito de agir por meio do *mandamus*. Recurso provido para reconhecer a violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 e extinguir o mandado de segurança, em razão da decadência verificada. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para declarar extinto o processo com apreciação do mérito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.150/PA, rel. Min. José Delgado, em 22.5.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. PSC. Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias do Partido Social Cristão (PSC), aprovadas na convenção nacional extraordinária, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 26.2.2007. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.638/RJ, rel. Min. José Delgado, em 22.5.2007.

Petição. PHS. Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), aprovadas na convenção nacional extraordinária, realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 13.1.2007. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.666/DF, rel. Min. José Delgado, em 22.5.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 252/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Eleições 2006. Ausência de capacidade postulatória. Não-conhecimento.

– Não se conhece de recurso subscrito pelo próprio agravante, quando não detentor de capacidade postulatória.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 254/RJ

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Ação rescisória. Inadmissibilidade. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Julgamento de

representação. Propaganda irregular. Aplicação de multa. Inicial indeferida. Precedentes. Agravo improvido. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

O TSE só tem competência para conhecer de ação rescisória de seus próprios julgados.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.651/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso especial. Representação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Redução da pena. Reexame de prova. Inadmissibilidade. Agravo improvido.

Para reexame de prova, não se admite recurso especial.

DJ de 25.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.221/MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Prefeito. RCEd. Rejeição de contas. Campanha eleitoral. Prefeito. Art. 262, I, do CE. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90. Ausência. Decisão definitiva. Tribunal de Contas. Inviabilidade. Aplicação. Dispositivo. Alegação. Falta. Fundamentação. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– O dissídio jurisprudencial não ficou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

– Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o despacho agravado estar sucintamente redigido.

– Não havendo decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas, julgando irregulares as contas, não há que se falar na aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n^o 64/90.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.919/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Alegação de nulidade de julgamento. Fundamentos não infirmados.

– A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

– A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.375/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. A representação por ofensa ao art. 73 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. Agravo que pretende rediscutir matéria já regularmente decidida.

2. O TSE – no julgamento do REspe n^o 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a

representação fundada no art. 73 da Lei n^o 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Entendimento, esse, aplicável ao caso presente, mesmo em se tratando de fatos pertinentes às eleições 2004. Precedentes.

3. A Corte Regional, analisando as provas colacionadas aos autos, entendeu que as condutas vedadas beneficiaram os agravantes e, por consequência, tiveram a potencialidade de influenciar o resultado do pleito. Razão pela qual aplicou cumulativamente as sanções de multa e cassação. Entendimento diverso do adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

4. Quanto à execução do julgado, aguarde-se a publicação do acórdão.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 25.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.436/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.546/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Não infirmada a decisão. Negativa de seguimento. Regimental intempestivo. Não conhecido.

– É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada.

– Agravo não conhecido.

DJ de 23.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.907/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

DJ de 23.5.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.062/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade.

Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação de decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.
2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.
4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 22.5.2007.

***AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.056/SC**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Art. 13 do CPC combinado com art. 133 da CF/88. Interpretação sistemática. Vício de capacidade postulatória sanado na instância ordinária. Possibilidade. Precedentes do TSE e STJ.

1. *Acórdão regional que extinguiu representação sem julgamento do mérito – nos termos do art. 267, IV, do CPC – em razão da ausência de capacidade postulatória do representante, uma vez que a petição inicial não fora assinada por advogado.*
2. Agravo regimental contra decisão, complementada por embargos declaratórios, que deu provimento ao recurso especial determinando ao TRE/SC que aprecie o mérito do recurso eleitoral (fls. 379-395).
3. O cerne da demanda refere-se à interpretação sistemática dos arts. 13 do CPC e 133 da Constituição Federal.
4. O acórdão *a quo* deu interpretação equivocada às referidas normas ao extinguir o processo, uma vez que o representante já havia sanado o vício relativo à sua capacidade postulatória, conforme se verifica à fl. 57, mediante a juntada de procuração outorgada pelo representante, ora agravado.

5. Os tribunais têm acatado a possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC nas instâncias ordinárias para sanar vícios referentes à capacidade postulatória. Precedentes desta Corte: AgRg no Ag nº 5.130/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 22.4.2005, REspe nº 21.108/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 19.9.2003 e REspe nº 19.634/CE, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 24.5.2002.

6. A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido: Resp nº 40.889/SP, rel. Min. Raphael de Barros

Monteiro, *DJ* de 18.4.94 e Resp nº 120.983/DF, rel. Min. João Otávio Noronha, *DJ* de 28.2.2005.

7. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental não provido.

DJ de 22.5.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 26.057/SC e 26.058/SC, rel. Min. José Delgado, em 8.5.2007.*

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.623/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Concurso público. Decisão. Processo principal. Medida cautelar. Prejudicada. Precedentes.

1. É entendimento de nossos tribunais superiores que, julgado o processo principal, resulta prejudicada a medida cautelar que lhe é acessória. Da mesma forma, prejudicado o agravo regimental interposto pela parte ré.
2. Medida Cautelar que visa à suspensão dos efeitos de edital de concurso não é meio adequado a se discutir possível descumprimento de decisão tomada nos autos do recurso principal.
3. Em homenagem à segurança jurídica e à eficácia das decisões, o Tribunal Regional Eleitoral reservou o número de vagas suficientes ao cumprimento da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança.
4. Agravo desprovido.

DJ de 21.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.757/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Efeito suspensivo. Recurso especial. Deferimento. Liminar.

– Hipótese em que, com o julgamento do recurso especial, ao qual se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados o agravo regimental e a própria medida cautelar.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.813/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Negado seguimento. Liminar. Não concedida. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Superveniência. Julgamento. Perda de objeto.

I – Fica prejudicado o recurso de agravo regimental interposto contra decisão que não concedeu liminar e negou seguimento à própria cautelar, pela superveniência do trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento objeto da cautela.

DJ de 23.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 2.190/PI**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão monocrática. Agravo regimental. *Periculum in mora*. Plausibilidade. Ausência. Documentos. Juntada. Tribunal Regional Eleitoral. Desentranhamento.

1. Não se afigura demonstrado o indispensável *periculum in mora*, considerando que os requerentes já se encontram afastados de seus cargos eletivos há quase três meses.

2. Não se demonstra, igualmente, a plausibilidade quanto à violação a dispositivos legais e constitucionais suscitados no especial, argüida em face do indeferimento da juntada de novos documentos perante o Tribunal *a quo*.

3. *Na espécie, a Corte de origem assentou que tais documentos não eram novos, não estavam inseridos na ressalva do art. 268 do Código Eleitoral, além do que os requerentes não apresentaram justificativa para postular tal providência naquele momento processual.*

Agravo regimental desprovido.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.136/SP**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

DJ de 22.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.647/RS**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.797/PB**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.929/MG**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– No julgamento da questão de ordem no REsp nº 25.935/SC, de que foi relator designado o e. Ministro Cezar Peluso, DJ de 25.8.2006, esta Corte reviu o seu entendimento externado anteriormente, fixando a data das eleições como o termo final para o ajuizamento de representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, sob pena de perda do interesse de agir do autor.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.080/MS*RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 22.5.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 26.085/MG e 26.155/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.*

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.163/MG**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: 1. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Inadmissibilidade. Agravo improvido. Aplicação da Súmula nº 291 do STF. A divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e a demonstração de similitude fática entre os julgados. 2. Recurso especial. Propaganda partidária. Desvirtuamento. Juízo de valor. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.197/MG**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prequestionamento. Inexistente. Reexame de provas. Impossibilidade. Decisão mantida pelos próprios fundamentos.

DJ de 23.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.868/MG**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

EMENTA: Agravo regimental. Ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. Súmula nº 283 do STF. Improvimento. Os fundamentos suficientes da decisão que se deseja reformar mediante

recurso têm de ser especificamente impugnados, sob pena de improvimento.

DJ de 25.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.791/MG
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

– A teor da jurisprudência desta Corte, é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso represente contrariedade a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado.

– Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

– Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.5.2007.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.978/GO**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Contas. Prestação. Matéria administrativo-eleitoral. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

DJ de 25.5.2007.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 28.107/SP e 28.113/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2007.*

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.176/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Investigação judicial. Decisão interlocutória. Agravo regimental. Não-cabimento. Alegações de ofensa ao devido processo legal, de cerceamento de defesa e de afronta ao contraditório. Inexistência. Desprovimento.

É firme a jurisprudência da Corte no sentido do não-cabimento de recurso contra decisão interlocutória em sede de investigação judicial.

O rito da investigação judicial eleitoral, previsto no art. 22 da LC nº 64/90, impõe fases processuais bem marcadas, que, ultrapassadas, não poderão ser repetidas, sob pena de vulneração ao princípio do devido processo legal, entre as quais a apresentação, quando cabível, do rol de testemunhas, com a inicial, pela parte representante, e com a defesa, pela representada, estabelecendo o inciso V do citado dispositivo legal que as testemunhas “comparecerão independentemente de intimação”.

O indeferimento de expedição de carta de ordem para inquirição de testemunhas, formulado tão-somente após a realização da audiência para esse fim designada, não

importa cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

DJ de 22.5.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.222/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Agravo regimental. Suprimento de pretenso erro da parte. Inviabilidade. Falta de conteúdo decisório no ponto impugnado pelo recorrente. Não-infirmação dos fundamentos da decisão atacada. Desprovimento.

Não constitui o agravo regimental via adequada a suprir pretenso erro atribuído à parte recorrente.

Limitando-se a peça recursal a impugnar ponto que não encerra conteúdo decisório e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.458/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Alegação de questão nova. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição.

– São incabíveis os embargos em que a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido.

– Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade ou contradição.

– Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa.

DJ de 23.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.553/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Petição inicial.

– Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.581/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Alegação. Violação. Devido processo legal e contraditório.

Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

– O embargante não aponta omissão, contradição nem obscuridade no acórdão embargado, pretendendo tão-somente rediscutir o que já decidido por esta Corte, fim para o qual não se prestam os embargos.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.858/RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados.

DJ de 23.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO N^o 412/AP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Reclamação. Alegação de contradição. Reexame da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para se buscar a reforma de decisão considerada desfavorável.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.416/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de vícios. Pretensão de reexame da lide. Impossibilidade. Não-conhecimento.

1. A embargante alega que o arresto embargado omitiu-se de apreciar questões atinentes à natureza jurídica do ato impugnado. Todavia, em nenhum trecho do recurso especial aviado pela União, tal questão é trazida à análise, padecendo do requisito essencial do prequestionamento.

2. No tocante às outras alegações, percebe-se, claramente, que a embargante busca o reexame da lide, inviável nesta esfera recursal.

3. *Conforme se conclui, o TSE não se eximiu de apreciar suposto descumprimento de sua resolução por parte do TRE. Apenas registrou a inadequação da via eleita, que jurisdicisionalizaria conclusão assentada administrativamente pela Corte Regional.*

4. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 23.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.460/AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Rejugamento. Impossibilidade.

1. “Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza” (EDclREspe n^o 19.422/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 10.4.2003).

2. O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei n^o 9.504/97, suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Embargos rejeitados.

DJ de 23.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.547/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Preliminar de intempestividade do recurso eleitoral. Ausência de prequestionamento. Devolutividade da matéria. Provocação do Ministério Público. Desistência de recurso. Impossibilidade. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Supressão de instância. Inexistência. Ausência de vícios no arresto atacado. Embargos. Não-provimento.

1. O tema da intempestividade do recurso ordinário não foi objeto de discussão na instância *a quo*, restando ausente o prequestionamento da matéria, inaugurada apenas com as contra-razões aos embargos de declaração. Incidência, no caso, do Enunciado n^o 282 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Neste sentido: EDcl no REspe n^o 14.999, DJ de 4.11.97, rel. Min. Maurício Corrêa; REspe n^o 13.217, DJ de 22.11.96, rel. Min. Eduardo Alckmin.

2. O acórdão embargado dirimiu a lide nos limites da provocação recursal. A uma, por força do efeito devolutivo da matéria versada no arresto regional, que decidiu sobre o tema da ilegitimidade ativa de partido político. A duas, porque o conhecimento da impossibilidade de desistência de recurso no processo eleitoral, além de ser matéria de ordem pública, foi devolvido à análise do TSE por força da provocação do Ministério Público Eleitoral atuando como fiscal da lei.

3. “Tendo o Ministério P^{úblico} a função de fiscal da lei, é ele legitimado a intervir a qualquer tempo no processo eleitoral, podendo requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, a despeito de desistência manifestada pela parte que o interpôs.” (REspe n^o 15.085/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.98.)

4. O reconhecimento de que eventual violação ao art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 constitui matéria de ordem pública não implica supressão de instância ou invasão de competência, servindo apenas de parâmetro para se assentar a necessidade de retorno dos autos ao juiz *a quo*, para apreciar o mérito do recurso eleitoral.

5. A alegada violação à autonomia partidária, insculpida no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, além de refletir

inovação recursal, deixou de ser tratada em razão de o TSE já possuir fundamentos suficientes à conclusão adotada.

6. A legitimidade *ad causam* do partido político não pode depender de sua participação no processo eleitoral com candidato próprio no pleito majoritário, pois a tese carece de fundamento legal e jurisprudencial, tratando-se de peculiaridade indiferente ao entendimento consolidado do TSE. Por tal razão, o tema não mereceu maiores considerações. O mesmo se aplica à questão da data em que o ilícito teria ocorrido, para fins de legitimidade ativa.

7. Não há vícios no arresto embargado. O TSE assentou a legitimidade de partido coligado para recorrer isoladamente após as eleições, nos termos da sua jurisprudência, e afastou a desistência pleiteada pelo fato de o tema de fundo ser de ordem pública. O magistrado não está adstrito aos fundamentos apontados pelas partes nem obrigado a responder a todos os seus argumentos quando já possui elementos suficientes à formação do seu convencimento.

8. Embargos declaratórios não providos.

DJ de 25.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.839/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial não conhecido. Contradição. Inexistência. Reexame de provas. Impossibilidade. Existência de omissão. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Embargos parcialmente acolhidos sem efeito modificativo.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.090/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recursos especiais. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Negado provimento aos embargos.

1. Descabe falar em omissões se o arresto atacado abordou todas as questões essenciais à resolução da lide.

2. O embargante Nerci Santin busca, a toda evidência, o rejulgamento do feito. Conforme destaquei, em voto acolhido à unanimidade, o abuso do poder econômico restou caracterizado, de modo indubitável, pelo que não mereceu ser acolhido o inconformismo dos recorrentes, ora embargantes.

3. O Tribunal *a quo*, ao analisar as provas materiais depositadas nos autos, manifestou o entendimento de que houve a distribuição de camisetas com o logotipo da empresa KD Engenharia e a entrega de dinheiro a eleitores, por pessoas ligadas à empresa em comento. Tal prática beneficiou a campanha eleitoral dos candidatos à eleição majoritária no Município de Abelardo Luz/SC, entre eles, o ora embargante, Nerci Santin. Ficou demonstrado, ainda, que Valdir de Rossi, ora segundo embargante, representava a empresa KD

Engenharia e apoiava abertamente a candidatura dos investigados.

4. Sobre a data em que o embargante Valdir de Rossi fora intimado da sentença, registro que a certidão de fl. 630 comprova ter o seu advogado, Dr. Alessandro F. Agacy, tomado ciência da decisão em cartório no dia 16.12.2004, às 15h35min. Não há, portanto, como se afastar o início do prazo recursal em 17.12.2004.

5. Ainda que superado tal entendimento, o art. 241, III, do CPC, não se aplica à situação em exame, porque o ato processual discutido é o da intimação via fax. A jurisprudência do TSE é de que, em regra, os privilégios do CPC relativos a contagem de prazo não se aplicam aos feitos eleitorais.

6. Embargos de declaração não providos.

DJ de 25.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.146/TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Inexistência de vícios. Pretensão de reexame da lide. Impossibilidade. Provimento.

1. A embargante intenta neste momento processual o reexame do mérito da lide, esposando os mesmos fundamentos expendidos na petição do recurso especial eleitoral.

2. Os embargos de declaração somente se prestam à complementação do acórdão embargado quando este padecer de omissão, contradição ou obscuridade. Nenhum dos vícios apontados restou configurado, sendo imperiosa a rejeição do recurso.

3. Embargos de declaração não providos.

DJ de 22.5.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 488/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Ausência de omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade. Não-provimento.

1. O acórdão embargado foi claro ao enfrentar as questões pertinentes à lide, manifestando-se no sentido de que embora haja lei nova, a alterar o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão DAS, não se concebe, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a vencimentos, por servidores públicos, nem a regime jurídico instituído por lei.

2. Embargos de declaração que apenas repetem as razões apresentadas no recurso em mandado de segurança. Ausentes contradição, erro ou obscuridade capazes de ensejar o acolhimento do apelo.

3. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso em mandado de segurança.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 23.5.2007.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.878/RO
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Inexistência de vícios. Não-provimento.

1. O arresto embargado analisou com clareza os pontos nodais submetidos a julgamento, motivando adequadamente as conclusões assumidas.
2. Inexistência de vícios no acórdão.
3. Embargos de declaração não providos.

DJ de 25.5.2007.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.934/SC**
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral. Não-conhecimento do recurso.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (EDcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).
2. Tal entendimento foi reiterado na apreciação, pelo Plenário desta Corte, em 22.3.2007, do REspe nº 27.903/AC, de minha relatoria.
3. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
4. O TRE/SC detém competência originária para julgar as prestações de contas do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina (PT/SC), nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95.
5. Apesar de o recorrente ser o PT/SC, entendo que o mesmo posicionamento adotado nos casos de prestação de contas de candidato deve ser seguido, afastando a possibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral, em virtude de sua natureza administrativa.
6. Recurso especial não conhecido.

DJ de 25.5.2007.

**No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.960/GO, rel. Min. José Delgado, em 8.5.2007.*

REPRESENTAÇÃO Nº 861/BA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Alegação de desvirtuamento. Trucagem. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Não-conhecimento. Direito de resposta. Ilegitimidade ativa dos representantes. Não-conhecimento da preliminar. Representação julgada prejudicada.

A legitimidade para propor ação visando cassação de tempo para veiculação de propaganda partidária, com base no art. 45 da Lei nº 9.096/95, é restrita aos partidos políticos, ao Ministério Público, a órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa

das emissoras de rádio e televisão (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13).

É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado. *Extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto, fica inviabilizado, na espécie, o exercício do direito de resposta pelo partido representante.*

DJ de 22.5.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.219/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Semestre anterior. Eleição. Preliminares. Decadência. Litispêndência. Rejeição. Pedidos de cassação do programa e aplicação de multa prejudicados. Extinção sem julgamento de mérito. O ajuizamento de representação pela inobservância do prescrito no art. 45 da Lei nº 9.096/95 pode se dar até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do referido artigo, enquanto que para as infrações à Lei nº 9.504/97 não há dispositivo legal estabelecendo prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá ser proposta até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

Embora configurada a utilização do programa partidário para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, em semestre anterior à eleição, consideram-se prejudicadas as representações quando já aplicada a sanção em processos anteriores pela violação às prescrições legais.

DJ de 22.5.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.225/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Representação. Mérito. Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência.

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva:* conforme se depreende da leitura do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea é dirigida ao responsável pela sua divulgação e, em alguns casos, ao seu beneficiário.

2. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de âmbito estadual, de responsabilidade do Diretório Regional do PSDB. Dessa forma, considero ilegítima a participação do diretório nacional do partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade na divulgação da propaganda questionada, impossibilitando, por

consequente, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido. Excluo da lide o segundo representado (PSDB Nacional).

3. Mérito: A propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à probidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado, degravado do programa estadual do PSDB:

“E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do Senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil. (Declaração de João Faustino.)”

4. Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

5. Representação julgada improcedente em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

DJ de 25.5.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.242/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Promoção pessoal. Filiado. Comparação entre governos. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Decadência. Litispêndencia. Rejeição. Pedidos de cassação do programa e aplicação de multa. Prejudicados. Extinção sem julgamento de mérito.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n^o 9.504/97 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá, neste caso, ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações

adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei. Embora caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, consideram-se prejudicadas as representações quando já aplicada a sanção em processos anteriores pela violação às prescrições legais.

DJ de 22.5.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.245/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Representação. Preliminar de incompetência do TSE. Acolhimento. Declinação de competência ao TRE/SP.

1. Representação inicialmente distribuída ao Min. César Asfor Rocha, em razão da conexão com a Representação n^o 1.248. Os dois processos investigavam o mesmo fato: o suposto desvirtuamento de propaganda partidária do Diretório Estadual do PSDB, ocorrida em 20.3.2006. A Rp n^o 1.248, encaminhada pelo corregedor-geral eleitoral ao TRE/SP, buscou cassar o tempo de propaganda do partido. A presente representação, por sua vez, pretende a cominação de multa a Geraldo Alckmin e ao Diretório Nacional do PSDB, por suposta propaganda eleitoral extemporânea naquela ocasião.

2. Em se tratando, como é o caso, de representação por suposta propaganda eleitoral extemporânea durante transmissão de programa partidário de rádio de âmbito estadual, autorizado por Tribunal Regional Eleitoral e sob responsabilidade do Diretório Regional do PSDB, não vejo como se atribuir competência ao TSE para análise da questão.

3. Nos termos do art. 96, III, da Lei n^o 9.504/97, cabe ao TSE julgar apenas as representações afetas à eleição presidencial. Por esta razão, a simples participação de *possível futuro candidato* à Presidência da República (a propaganda ocorreu em março de 2006, antes do período eleitoral) não transfere, por si só, a competência a esta Corte.

4. Declinação de competência ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

DJ de 25.5.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 1.277/PE

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Comparação entre governos. Promoção pessoal. Filiados. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Perda de interesse da ação. Rejeição. Illegitimidade passiva. Acolhimento. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Procedência parcial da representação. Aplicação. Multa. Grau mínimo.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos

termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei nº 9.504/97 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, a qual deverá ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O art. 11 da Res.-TSE nº 20.034/97 dispõe que os responsáveis pelas transmissões de propaganda partidária ficam sujeitos a responder pelo conteúdo veiculado, seja pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas, não se podendo inferir a participação de filiados na elaboração ou veiculação do programa.

A comparação entre o desempenho de filiados a partidos políticos antagônicos, ocupantes de cargos na administração pública, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário e que não possua a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para ostensiva propaganda de conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, no caso concreto, em seu grau mínimo.

DJ de 22.5.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.528, DE 10.4.2007

PETIÇÃO N^o 1.039/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2000. Irregularidades não sanadas. Desaprovação.

– Ante a irregularidade na prestação das contas partidárias, conforme sucessivas manifestações da Coordenadoria de Exame de Contas Partidárias e

Eleitorais e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, é de se desaprovarem as contas do PSD (partido incorporado pelo PTB) referentes ao exercício financeiro de 2000.

DJ de 21.5.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.535, DE 3.5.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.643/PE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Processo administrativo. Estrutura administrativa do TRE-PE. Alteração. Res.-TRE nº 81/2006. Homologação.

Homologa-se proposta de alteração da estrutura administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em harmonia com a Res.-TSE nº 22.138, e que não implique aumento de despesa.

DJ de 21.5.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.536, DE 8.5.2007

PETIÇÃO N^o 2.636/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Partido político. Registro. Alterações. Estatuto. Deferimento.

– Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de registro das alterações promovidas no estatuto do partido.

DJ de 25.5.2007.

***RESOLUÇÃO N^o 22.537, DE 8.5.2007**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.574/SE

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Tribunal Regional Eleitoral. Alteração. Estrutura. Ausência de aumento da despesa. Simetria. Surgindo a simetria da proposta apresentada pelo regional, considerada a organização do Tribunal Superior Eleitoral, e ante a ausência de aumento da despesa, impõe-se-lhe o endosso, mediante homologação.

DJ de 22.5.2007.

**No mesmo sentido as resoluções n^{os} 22.538 e 22.540, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.5.2007.*

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.520, DE 20.3.2007

CONSULTA N^o 1.399/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Chapas distintas. Candidatos a prefeito diversos. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo.

2. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena

de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

3. Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Fernando de Fabinho, deputado federal pelo Partido da Frente Liberal (PFL/BA), formula consulta dirigida a esta Corte, nos seguintes termos (fl. 2):

“(...)

1. O candidato W elegeu-se vice-prefeito de A, no pleito de 2000, e cumpriu seu mandato parlamentar até o fim como vice-prefeito sem ocupar o cargo de prefeito;

2. No pleito eleitoral de 2004, W continuou como vice-prefeito eleito, mas só que, do candidato B, e irá até o fim do mandato como vice-prefeito.

Pergunta-se:

1-A) Para o pleito eleitoral de 2008, W poderá pleitear novamente o cargo eletivo como vice-prefeito de B?

1-B) Ou pode pleitear o cargo eletivo de vice-prefeito de C?

(...)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Asesp), ao se manifestar nos autos, sugeriu fosse a consulta respondida negativamente (fls. 5-8).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp (fls. 6-8):

“(...)

Preliminarmente, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, a hipótese de reeleição de vice já foi objeto de deliberação desta eg. Corte. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes:

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado federal. Candidatura a vice-prefeito. Impossibilidade.

Vice-prefeito reeleito em 2000, ainda que tenha se desincompatibilizado para se candidatar a deputado federal em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito novamente em 2004, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes. (Res. n^o 21.480, de 2 de setembro de 2003, rel. Min. Ellen Gracie.)

‘(...)

9. O § 5º do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao vice-presidente da República, aos vice-governadores

e aos vice-prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente (...)’ (Consulta n^o 327, de 2 de setembro de 1997, rel. Min. Néri da Silveira.)

‘(...)

Para S. Exa., no § 5º, reeleição é reeleição *stricto sensu*, vale dizer, nova eleição para o mesmo cargo.

A interpretação seria razoável, com relação aos titulares do *vicariato* federal, estadual ou municipal: assim, por aplicação do mesmo dispositivo constitucional, o vice poderia ser reeleito – isto é, novamente eleito vice – porém, com idêntica restrição àquela nela imposto ao título do Executivo, isto é, para um único período subsequente (...)’. (Res. n^o 20.889 de 9 de outubro de 2001, rel. Min. Fernando Neves.)

‘(...)

II – A renovação de pleito não descaracteriza o terceiro mandato. O fato de o pleito ser renovado não gera a elegibilidade daquele que exerceu o mandato por dois períodos consecutivos. Eleito para os mandatos 1997/2000 e 2001/2004, é inelegível para o mandato 2005/2008’. (Res. n^o 21.993, de 24 de fevereiro de 2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

Em adição, cumpre ressaltar que o conceito de reeleição implica em renovação de mandato para o mesmo cargo, por mais um período subsequente, em determinada circunscrição. Desse modo, o candidato a um novo mandato eletivo, a princípio, não tem qualquer vinculação com o detentor de cargo eletivo de pleito anterior, exceto em casos de parentesco – previstos no § 7º do art. 14 da CF/88.

Assim, ante os precedentes colacionados, infere-se que o hipotético vice-prefeito W, eleito em 2000 e reeleito em um segundo mandato subsequente, não pode se candidatar novamente ao mesmo cargo na mesma circunscrição, porque isso poderia configurar o exercício de um terceiro mandato sucessivo, que é ostensivamente vedado pelo art. 14 § 5º da vigente Constituição Federal.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º do art. 14 da CF/88 e nos precedentes adrede mencionados, sugere-se a resposta negativa aos itens 1-A e 1-B da presente consulta.

(...)”.

Conforme apontado no referido parecer, ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.

Essa proibição persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha composto chapas distintas com candidatos a prefeito diferentes.

Assim, respondo negativamente a ambos os questionamentos formulados pelo consulente.

DJ de 17.4.2007.